



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10935.000989/2005-87
<b>Recurso n°</b>	134.418 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.560
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	MCL TRANSPORTES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRF-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. PRECLUSÃO.

Não tendo sido impugnada a matéria referente à multa aplicada quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Luis Antonio Flora que davam provimento para redução da multa punitiva.

LUIS ANTONIO FLORA – Presidente e Exercício

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 218, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o processo de auto de infração (fl. 157/158) por meio do qual foi efetuado lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 14.015,17, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*2) A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 139 a 152, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, 10/2004 e 11/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 85/2005 da Delegacia da receita Federal em Cascavel (fls. 153/156), que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.*

*3) Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 166/203, em que procura demonstrar a impropriedade e inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic e, ao final, conclui ser nulo o auto de infração litigado, “por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa selic.”*

*4) É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, bem como não foi acolhida a preliminar de nulidade; no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/CTA nº 8.946, de 04/08/2005, às fls. 217/219, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: NULIDADE.*

*Incabível a arguição de nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente e que contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 222; a interessada apresentou, em 06/10/065 o recurso voluntário, às fls. 225/254 e documentos às fls. 256/265.

M/PA

O arrolamento de bens corre nos autos do processo n.º 10935.003.314/2005-90.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 271 (última),  
que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

*M. Abel*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como se verifica dos autos deste processo, a recorrente foi autuada com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, em face de irregularidades existentes nos pedidos de compensação do contribuinte.

Quando da impugnação, esta se resumiu a discutir a legalidade e constitucionalidade da taxa de juros SELIC, silenciando totalmente quanto ao mérito do tema.

Em face desta situação, foi mantida a autuação lavrada.

Apresentado recurso voluntário, este agora inova na defesa no que tange à discussão travada, ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada, não discutindo, novamente, o mérito da questão, qual seja, realização de compensações irregulares, objeto, inclusive, de representação para fins penais.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Processo n.º 10.935.000995/2005-34, RV 134.486), e considerando que o objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, peço vênha para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

*"Entendo que a irresignação da recorrente não merece provimento, por duas razões.*

*A primeira reside na ocorrência da chamada preclusão, haja vista a recorrente ter impugnado tão somente a aplicação da taxa de juros SELIC.*

*A preclusão nada mais é do que a perda da faculdade de uma das partes em fazer valer algum direito em decorrência de algum fator, seja pelo lapso temporal, seja por uma atitude tomada contrária ao ato que poderia ser praticado.*

*No presente caso, não tendo havido qualquer irresignação quanto à multa aplicada na autuação ou o motivo desta, descabida é a tentativa de discuti-la agora.*

*Sobre o assunto, Nelson Nery Junior, in "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Editora Revista dos Tribunais, 2000, aduz:*

*O ônus de recorrer importa, também, na limitação do âmbito de abrangência do recurso, vale dizer, te íntima relação com os limites objetivos daquele. Assim, se há na decisão impugnada mais de uma questão decidida, o recorrente terá o ônus de impugnar cada uma destas questões. Não o fazendo, haverá a incidência da preclusão quanto à matéria não impugnada. (grifo nosso)*

MHA

*Jurisprudencialmente, este é o entendimento do STJ, como vemos na seguinte decisão:*

*DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR-SE A ESPÉCIE. PRECEDENTES. SÚMULA 424/STF. INTERPRETAÇÃO MODUS IN REBUS. MICROTRAUMAS. ACIDENTE NO TRABALHO. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO.*

*I - Existindo decisão anterior irrecorrida, não se cuidando dos requisitos de admissibilidade de tutela jurisdicional (condições da ação e pressupostos processuais), nem de instrução probatória, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a mesma matéria..(...)(grifo nosso)*

*(STJ - 4ª Turma - Resp. 174356 - Rel. Des. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 23/05/2000)*

*Passada a oportunidade para recorrer de determinada decisão proferida, impossível e antijurídica é a tentativa de resgatar o tema em outro momento processual, tendo em vista a ocorrência da preclusão.*

*Em segundo lugar, na medida em que a recorrente não ataca o mérito da autuação, pedidos de compensação irregulares, deve ser mantida a aplicação da multa, já que assim preceitua a legislação vigente, qual seja, art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, não tendo havido nos autos até o presente momento qualquer prova ou defesa que possibilitasse afastar a sua aplicação.*

*São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão a quo, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos."*

*Diante do exposto, voto por negar o recurso voluntário; bem como, ficam prejudicados os demais argumentos.*

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora